

ARTIGO 213 DO CODIGO PENAL NO DINAMISMO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA¹
ELISÂNGELA MARIA DA SILVA HELCIAS²
TUANY DA SILVEIRA CARNEIRO³

INTRODUÇÃO

O trabalho em pauta presa por analisar o englobamento amparado pela redação legal do crime de estupro no Código Penal Brasileiro, com intuito de evitar em especial, às divergências quanto à possibilidade de continuidade delitiva, seja em razão do caráter hediondo do tipo ou de seu elevado clamor social, que hoje tende a penalizar numa maior amplitude as condutas tipificadas nos antigos e distintos arts. 213 e 214, que regia os crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, agora tão somente art. 213.

Trata-se de uma discussão sobre o resultado obtido com este novo texto, através da adequação desse dispositivo que fora criado na década de 40 à nossa atual realidade, provocando significativa mudança na legislação criminal brasileira buscando dirimir discrepâncias sobre o que verdadeiramente configuraria o verbo do tipo, “constranger”, a partir da análise do caso concreto; bem como, a concepção de o homem atuar no pólo passivo, colocando-o na mesma posição de vulnerabilidade que a mulher, questão há muito discutida pela doutrina e Tribunais.

Como bem agora resguarda o art.213 do CP, e amparado pela dignidade do ser humano e pelas prerrogativas do art. 1º da CF e art.5º, que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*”, pois privilegiava claramente o sexo feminino como sujeito passivo no caso de ter conjunção carnal seguida de violência ou grave ameaça em pena que variava de 6 (seis) a (10) dez anos de prisão, não se encaixando ao crescente número de casos de crime sexuais, uma vez que se o homem fosse violentado não havia configuração do Estupro, mas sim Atentado Violento ao Pudor, pois o artigo referia-se a constranger “alguém”, mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com penalidade de 6

¹ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: fcalucia_@hotmail.com

² Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: ehelcias@yahoo.com.br

³ Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: tuannyscarneiro@gmail.com

(seis) e 10 (dez) anos. Destarte, se os atos que resultassem graves, a pena seria de 8 (oito) a 12 (dose), porquanto, incorrendo em morte a reclusão seria de 12 (dose) a 25 (vinte e cinco anos).

A mudança havida no Capítulo I, Dos Crimes contra a Liberdade Sexual, que até novembro de 2009 eram denominados “Crimes contra os costumes”, resultou da publicação da lei 12.015/2009, e vigente no mesmo ano, tendo por condão a nova estruturação dos termos, embasado nas circunstâncias da consumação do ato criminoso, como constranger a vítima ilegalmente por meio de violência ou grave ameaça para com ela ter conjunção carnal (ato sexual), ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso.

A expressão “conjunção carnal” refere-se ao ato sexual consumado, a introdução do pênis na vagina (relação heterossexual) , postando como sujeito ativo o homem, subjugando, submetendo à mulher a com ele fazer sexo; enquanto que “ato libidinoso” diverso da conjunção carnal integra conceitos ligados a moral da sociedade, dependendo é claro do dano causado à vítima, variando desde o coito anal com violência ao chamado beijo lascivo que seria aquele em locais recatados , deixando ambas as ações aflorar a libido.

O novo texto alberga o ato libidinoso como pressuposto para qualificação do crime de estupro (relativo à prazer sexual, do instinto, desejo lascivo), o sujeito ativo obriga a vítima a praticar o ato sobre o próprio corpo pela masturbação ou no corpo dele de modo o suficientemente violento ou ameaçador, questão essa de necessária observação para que a tipificação e penalização não venham a incorrer em erro, quando, por exemplo, o caso se tratar de uma Contravenção Penal, art.61 ⁴, ou mesmo de Constrangimento Ilegal, art. 146 CP ⁵, cujas penas são bem menores.

A nova redação ao qualificar em mesmo artigo os dois tipos penais tem por objeto reforçar a intenção do tipo penal, de que o delito só se consuma na ação do meliante “ao tentar contra o consentimento de outrem”, usar de força física para submetê-lo a suas vontades e mediante violência psicológica, pondo-o em impossibilidade de defesa, subjugando-o ao ato sexual, pois a pena aqui deve se adequar ao fato e ser aplicada em função do caso concreto, já que ao se referir a ato libidinoso, engloba alguns sentidos distintos (como coito anal, coito vaginal e até beijo lascivo).

Em relação à continuidade delitiva no crime, o criador da lei não albergou a situação, pois observemos a questão: se o agressor agindo mediante conjunção carnal e logo em seguida acaricia os seios da vítima, incorre aqui num só tipo penal, contudo, se vier a praticar os mesmos atos com intervalos de tempos de um para o outro segue por responder duplamente o mesmo o tipo penal. No

⁴ Decreto-Lei n 3.688/41, *Lei das Contravenções Penais*.

⁵ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*, Art.146 do Código Penal Brasileiro, p. 385.

caso de mera demonstração de carinho e apreço, a depender da intensidade e animus do agente, não incorreria em crime, mas se caminha a conduta para a conjunção carnal ainda que sem penetração total, o delito se consuma.

No caso da vítima maior de 14 anos ou não, alienada mental ou com impossibilidade de oferecer resistência, passa a ser considerada circunstância legal para aumento de pena, cuidado esse depositado da lei em relação aos adolescentes entre 14(quatorze) e 18 (dezoito) anos, vítimas de crimes sexuais, sendo completamente coerente com a gravidade que pode causar no aspecto físico como no psicológico do sujeito em estado de formação.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O resumo fora desenvolvido a partir da observação das discussões doutrinárias nacionais sobre a junção em texto único de crimes de Atentado Violento ao Pudor e Estupro (agora só crime de estupro), motivado pela considerável reprovação social e pela situação da vítima masculina não ser amparada pelo antigo texto, saindo o homem do pólo ativo para o pólo passivo, visto ser o estupro crime plurissubsistente, pelo cabimento da tentativa quando o agente inicia os atos preparatórios da conjunção carnal ou na ação de tentar constranger a vítima não consiga por circunstâncias alheias a sua vontade.

É fato claro, o crime de estupro resulta ao agente grande repulsão da sociedade, mesmo que não cause total gravame à vítima, mas em razão da hediondez propagada, ainda que de caráter simples, conforme posição do STF⁶, e da natureza das linhas anteriores à consumação e os bens jurídicos aqui tutelados (liberdade e dignidade sexual), são elementos essenciais para análise do crime, resguardando o direito de qualquer ser humano dispor sobre seu corpo, “no sentido de que é ele quem decide quando e com quem mantém relações sexuais”⁷.

Conforme dispõe o respectivo Recurso Especial do STJ, ao asseverar que *“dado início à execução do crime de estupro, consistente no emprego de grave ameaça a vítima, e na ação, via contato físico, só não se realizando a consumação em virtude de momentânea falha fisiológica, alheia a vontade do agente, tudo isso caracteriza a tentativa e afasta, simultaneamente, a denominada desistência voluntária”*.⁸

RESULTADOS E DISCUSSÕES

⁶ Superior Tribunal Federal, decisão de 18/12/2001, *quanto ao caráter simples ou não do crime de estupro em razão de sua hediondez*.

⁷ JIMENEZ, Emiliano Borja. Curso de Política Criminal, p.156.

⁸ STJ, REsp.792625/DF, Rel. Min. Felix Fisher, 5 T., Dj, 27/11/2006, p.316.

Pode-se compreender que o agente ativo de acordo com os pressupostos do artigo 213, atua sempre com violência ou ameaça a fim de que a conduta se consuma, e se dessas ações resultarem lesão grave ou morte da vítima, ele responderá criminalmente pela forma qualificada, pois tanto as lesões leves, quanto as vias de fato serão consumidas pelo constrangimento imputado para a prática do delito, independentemente se a parte vitimada é homem ou mulher, bastando que este “alguém” seja ofendido em sua intimidade sexual de maneira contrariada, abusiva, ofensiva para satisfazer o prazer do agressor pelo ato sexual propriamente dito(o sexo), ou pelos atos denominados “libidinosos”.

CONCLUSÃO

Em suma, a análise do novo texto legal do artigo 213 do CP, pode constatar que de mudanças no ordenamento jurídico desde que para melhorar, aglutinar ou para adaptar a legislação as condições presentes, fornecendo dinamismo às necessidades reais de cada sociedade, e se resultam em praticidade beneficiando a todos de igual forma, melhor se faz, principalmente no que tange os crimes sexuais que a todo o momento apresentam índices crescentes, em especial contra a mulher, e tal reestruturação da norma visa um ponto principal, dirimir as negligências quanto à qualificação do tipo penal, ofertando amparo legal a todos com maior rigidez.

REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2012.
- BERTASSO, Marcelo. *A revogação do Atentado Violento ao Pudor e a continuidade delitiva no crime de Estupro*. Artigo, 10/08/2009. Disponível em :<http://mpbrtasso.wordpress.com/>.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Descomplicado*. 14ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- QUEZADO, Paulo /Alex Santiago. *Comentários à lei nº 12.015/2009 sobre os crimes contra dignidade sexual*. 1ª ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2010.
- Constituição Federativa do Brasil*. Moraes, Alexandre (organizador); 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- Site*: jusbrasil/www.jusbrasil.com.br/materia.
- Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei 8069/1990, e legislação correlata- 8 ed.-Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.